



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. DECRETO 1934, DE 02 DE JANEIRO DE 2024. NO QUE COUBER. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. Nº 070/2025, NA MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 026/2025 REGULARIDADE JURÍDICA SEM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta do procedimento de Inexigibilidade para Credenciamento de empresas jurídicas para prestação de serviços de Auxiliar de Obras, Serviços de Construção I; Serviços de Construção II; Serviços de Pinturas; Serviços de bombeiro hidráulico; Serviços elétricos de bombas e motores; Serviços de Jardinagens; Serviços de Paisagista e Jardinagens; Serviços de limpeza e coleta de resíduos, Serviço de reparador de móveis e marcenaria; Serviços de Serralheria; Serviços de manutenção de máquinas/equipamentos entre outros serviços em obras civis, como setor demandante deste credenciamento está a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização da demanda.
- autorização da autoridade administrativa
- estudos técnicos preliminares
- termo de referência
- ato de designação do agente de contratação e equipe de apoio
- indicação da disponibilidade orçamentária
- minuta de edital, contrato e anexos

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer e atestados pela equipe de apoio e o setor demandante.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COMO MODALIDADE

Vê-se que a escolha da INEXIGIBILIDADE, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como inviável de competição pelo setor demandante e a unidade técnica da Secretaria demandante conforme os termos da Lei 14133/21.

Conforme apresenta o termo de referência:

“4.6 O Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se disponível no Anexo I. Conforme art. 6º, inciso XLIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, define-se credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. 4.7. O critério de seleção é o previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.”

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade do repasse constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

DESIGNAÇÃO FORMAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Houve a juntada de documento que comprova a designação da agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e Decreto 2187, de 24 de fevereiro de 2025), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação da **autorização ou do extrato decorrente da contratação** no Portal Nacional de Contratações Públicas no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

A obrigatoriedade da publicação nas contratações diretas por dispensa e inexigibilidade, conforme estabelecida no Artigo 72, VIII, parágrafo único da Lei 14.133/2021, é mais de que um indicativo legal, constituindo-se em verdadeiro imperativo normativo destinado à Administração Pública.

Nesse contexto, a autorização ou o extrato decorrente da contratação direta deve ser tornada pública em um "sítio eletrônico oficial" que tenha integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa exigência não apenas fortalece o princípio da publicidade, mas também promove a abertura dos processos de contratação direta para escrutínio público. A divulgação em um sítio eletrônico oficial e ao PNCP, garante que as informações estejam acessíveis a todos os interessados, sejam eles cidadãos, empresas ou órgãos de controle.

A publicidade é uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021. A divulgação no PNCP é indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, II, "a", Lei nº 14.133, de 2021).

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

DA MINUTA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

De acordo com a minuta, o processo de inexigibilidade proporcionará a contratações simultâneas para atender o fornecimento dos serviços de manutenção nas diversas realizações de manutenção adequações e restaurações prediais em alvenarias, com adequações, reparos e pinturas internas e externas, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional, bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Pelo que restou comprovado, a minuta do processo de inexigibilidade está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, nos demais procedimentos, solicita-se que este processo de credenciamento esteja amplamente divulgado para que sempre possa ser credenciado a todos interessados e sejam fornecidos os serviços entre todos os credenciados de maneira paralela e não excludente, Conforme o critério de seleção apresentado no termo de referência sendo por ordem cronológica, escolhida pelo gestor, de maneira para que possa cumprir com a exigência da lei e demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de contratação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta dos procedimentos e seus anexos atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo de inexigibilidade.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



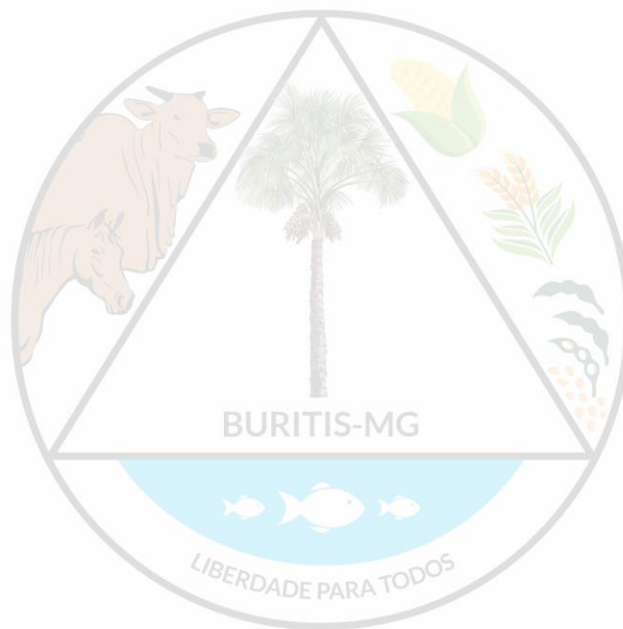
CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradora pela **REGULARIDADE JURÍDICA, SEM RESSALVAS**, do procedimento submetido ao exame desta procuradoria, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

À consideração superior.

Buritis-MG em 25 de março de 2025.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29